

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
------------------------------------------------------------

---

Acórdão:	5.323/20/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001192817-22	
Recurso de Revisão:	40.060149380-43	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorridos:	Gisele Pereira Borges e Banco do Brasil SA	
Proc. S. Passivo:	Fernando Mário Dias dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Reformada a decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 a 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRA-2629, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, o agente financeiro, Banco do Brasil S/A, conforme preconiza o art. 5º, inciso I da Lei 14.937/03 e art. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.289/19/2ª, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Heldo Luiz Costa (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

---

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e no voto vencido do Conselheiro Helder Luiz Costa foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 a 2018, referente ao veículo de placa PRA-2629, de propriedade da Recorrida.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos, pela Fiscalização, para comprovar o domicílio tributário em Minas Gerais e pela Recorrida em Goiás:

1) consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 01 de novembro de 2018, comprovando a eleição, pela própria Recorrida, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (doc. fls. 14);

2) cópia de notas fiscais eletrônicas endereçadas a Uberlândia-MG, em nome da Recorrida no período de 2013 a 2018, na aquisição de diversos bens e mercadorias, como, partes e peças para automóveis, confecções e mercadorias vinculadas à atividade profissional ligada à medicina veterinária (doc. fls. 16/49):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1) dentre os documentos, existem vários exemplares que comprovam a manutenção de veículos da Recorrida, placas PVI-2841 (registrado em Minas Gerais) e PRA-2629 (registrado em Goiás), nas empresas Futura Veículos Ltda e Kuruma Veículos S.A., ambas estabelecidas em Uberlândia/MG. Percebe-se, para os dois veículos, que as partes e peças foram empregadas na manutenção por uso regular, conforme dados adicionados ao campo de “Informações Complementares” dos documentos fiscais;

3) cópia da Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do Banco do Brasil S.A, em 28 de novembro de 2017, agência em Bom Jesus de Goiás/GO, na aquisição do veículo placa PRA-2629, com informação às fls. 76/v, 79/v e 81, de que a Recorrida tem residência em Uberlândia/MG;

4) cópia do Espelho da Homologação de Reativação Pessoa Física, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás em 09/10/18, onde consta que, o endereço para correspondência com a Recorrida é na cidade de Uberlândia, mesmo sendo Comodatária da Fazenda Santa Barbara na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO (doc. fls. 83);

5) cópia de diversas notas fiscais eletrônicas de produtos agropecuários adquiridos em nome da Recorrida para a Fazenda Santa Bárbara (doc. fls. 87/118):

5.1) a de fls. 93 informa no campo “Fatura”, como endereço de cobrança, apartamento situado em logradouro na cidade de Uberlândia-MG;

5.2) diversos documentos informam como DDD para contato telefônico o código 34, pertencente à região de Uberlândia-MG;

6) cópia da nota fiscal/fatura de energia elétrica da Fazenda Santa Bárbara no município de Bom Jesus de Goiás/GO, em nome do genitor da Recorrida (doc. fls. 129);

7) cópia da Nota Fiscal – Conta de Energia Elétrica, em nome da Recorrida com endereço de Uberlândia/MG, referente ao mês de maio de 2019 (doc. fls. 165);

8) cópia de contrato de locação de imóvel residencial localizado em Uberlândia/MG, figurando a Recorrida como locatária (doc. fls. 166/168);

9) cópia das declarações do Imposto de Renda da Recorrida, referente aos exercícios de 2015 a 2019, sendo informado até a declaração de 2018, como endereço residencial, logradouro na cidade de Uberlândia/MG (doc. fls. 181/221).

O conjunto de provas trazidos aos autos atesta cabalmente o município em que a Recorrida reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG, independentemente do exercício da atividade profissional (pecuarista) noutro estado.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de residência do seu proprietário.

Ressalta-se que a Recorrida não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas demais provas carreadas ao processo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inclusive, ela mesma afirma na sua peça de defesa, às fls. 59, “*Com referência ao endereço em Uberlândia, estado de Minas Gerais, possui para apoio, assistência médica, hospitalar, odontológica, escola para a filha, também para lazer. Não exerce nenhuma atividade econômica nesta cidade.*”.

Como confirmado pela própria Recorrida na impugnação aos autos apresentada, excerto acima destacado, ela mantém residência em Uberlândia para as atividades básicas necessárias à sobrevivência de qualquer cidadão, inclusive para a educação da filha (nascida em 2010), dependente do amparo dos pais.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2020.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**